



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Processo TC 16100255-9

Prestação de Contas Anual – Contas de Gestão

CÂMARA MUNICIPAL DOS BARREIROS

Exercício de 2015

GERALDO JOSÉ DE SOUZA LEÃO, devidamente qualificado no processo em epígrafe, vem, respeitosamente a presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado ao final assinado, vem respeitosamente, a presença de V.Exa. apresentarem **DEFESA PRÉVIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS**, em face das conclusões apresentadas no Relatório de Auditoria, elaborado pelo órgão técnico competente desta Egrégia Corte de Contas, acerca da Prestação de Contas da Câmara de Vereadores do Município dos Barreiros/PE., exercício financeiro de 2015, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

A Defesa Prévia será apresentada na ordem descrita no Relatório de Auditoria, a saber:

ITEM 2.1 COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA COM PESSOAL.

(...)



Verifica-se uma grande ênfase nas contratações de cargos de provimento em comissão 46 (quarenta e seis), Sendo 01 de Coordenador do Controle Interno, 13 de Assessor Parlamentar, 01 de Assessoria de Contabilidade, 01 de Assessor de Secretaria, 01 de

Diretor de Tesouraria, 01 de Chefe do Departamento de Pessoal, 01 de Assessor da Presidência, 01 de Assessor de Comunicação, 13 de Assessores Legislativos, 01 de Chefe do Cerimonial, 01 de Diretor de Patrimônio e 13 de Assessor de Plenário. Representando um percentual de 90%, em detrimento de um pequeno número de ocupantes de cargos de provimento efetivo 5 (cinco) com percentual de 10% nos quadros da Câmara Municipal de Barreiros”

Em seguida, fez alusão às exceções encartadas nos incisos V , do artigo 37, da Constituição Federal.

A simples leitura do inciso V, do artigo 37, da Carta Federal, constata-se que a questão relativa ao preenchimento dos cargos de provimento em comissão trata-se de uma norma programática, portanto, sem eficácia plena, carecendo de lei ordinária para sua execução.

Veja-se, pois, o que preceitua a citada norma constitucional:

“Art. 37.
(...).

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)”

Na Estrutura Organizacional da Câmara de Barreiros, não há, no texto da referida norma legal, a estipulação de um percentual dos cargos comissionados para serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos, firme a conclusão de que não se poderia exigir dessa Presidência outra conduta.

Realmente, essa Presidência procedeu de conformidade com a legislação de regência, no caso, Lei Municipal, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara de Maraiá, por via reflexa, agiu em perfeita sintonia com o



PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, consagrado no *caput*, do artigo 37 da Lei Maior.

Desse modo, acobertado pelo manto do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE**, não se pode qualificar a conduta dessa Presidência como irregular e, notadamente, sujeitá-la à qualquer punição, a exemplo da multa prevista no inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual n. 12.600/2004, como sugeriu o Relatório da Auditoria.

A propósito da sugestão de aplicação da multa acima mencionada oportuno mencionar transcrever o inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual n. 12.600/2004 de teor seguinte:

“Art. 73.

(...).

III – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial: multa o valor compreendido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do limite fixado no *caput*, (NR). ([Redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012](#)).

No esteira do enunciado da norma sob enfoque, resta evidente que o ato cometido pelo ordenar de despesas **deve ser considerado como uma grave infração a uma norma legal**, o quê, definitivamente, não aconteceu no caso a trato.

Inclusive, pondera notar que a preponderância apontada como sendo uma irregularidade, a miúdo, pode ser encontrada nas esferas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em todos os níveis.

De fato, no âmbito do Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem assim, no perímetro do Poder Legislativo, igualmente, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, grassam os cargos de provimento em comissão.



Portanto, a toda evidencia, o ato cometido pela Presidência desta casa Parlamentar não pode ser definido como **ato praticado com grave infração a norma legal**.

Aliás, essa inobservância à recomendação contida do inciso V, do artigo 37, da Lei Magna, a Lei Municipal que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara de Maraial, **que as Mesas Diretoras desta Casa Legislativa sempre procederam da mesma forma**, ou seja, **sempre preencheram todos os cargos de provimento em comissão**, de modo que não se trata de prática nova ou prática iniciada por esta Presidência, por consequência, fica autorizada a conclusão de que os Relatórios das Auditorias realizadas nos anos anteriores não detectaram esta questão, portanto, mais uma razão para não se punir essa Presidência, **já que em seu mandato, apenas, manteve a Estrutura Organizacional da forma que encontrou**.

Sendo assim, prudente seguir a orientação ofertada pelo Relatório da Auditoria no sentido de investir em cargos de provimento efetivo, mas, com toda certeza, mas, por outro lado, **rejeitar a recomendação de punir essa Presidência com a aplicação da multa inserta no inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual n. 12.600/2004**.

ITEM. 2.2 - GESTÃO FISCAL

2.2.1 . RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Segundo o Relatório, O envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao TCE-PE é realizado de forma eletrônica através do Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN. Verificou-se que os RGF elaborados e enviados ao TCE-PE pela Câmara Municipal de Barreiros atenderam ao modelo previsto pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), porém foram enviado ao SISTN com poucos dias de atraso, devido não dispor da Receita Corrente Líquida repassada pelo Município.

Os relatórios foram publicados no Mural da Câmara no prazo legal e republicado por não constar a Receita Corrente Líquida informada pelo Município., conforme declarações anexas, não o que se falar em irregularidade e, se houve, foi de natureza meramente formal.

ITEM. 2.3 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS



2.3.1. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Diante da inscrição em restos a pagar processados das obrigações patronais referente as contribuições previdenciárias, pertinente ao meses de outubro a dezembro e 13º salário de 2015, foram efetivamente pagas nos meses de janeiro, fevereiro e abril do exercício seguinte, conforme demonstrado no próprio relatório de auditoria, portanto não há o que se falar em irregularidade, devido a quitação dos valores citados.

2.5 DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

2.5.1 DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO

Segundo o Relatório de Auditoria, Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$ 2.413.363,70, representando 7,23% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo o limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Como se pode observar no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada do Município dos Barreiros, referente ao financeiro de 2014, (Título. 1.7.2.1.01.02.02 - Cota-Parte do FPM (1%), o ilustre auditor, não considerou a cota parte do FPM (1%), correspondente ao valor de R\$ 1.025.217,86 (um milhão vinte e cinco mil duzentos e dezessete reais oitenta e seis centavo)

Desse modo, considerando a receita acima, verifica-se que o valor ultrapassado, corresponde a 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) conforme demonstrativo abaixo:

CÁLCULO DA DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (Art. 29-A, CF/88) VALOR (R\$)	VALOR R\$
1. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2014	34.391.624,11
2. Percentual estabelecido para o município de acordo com a população	7%
3. LIMITE CONSTITUCIONAL - Art. 29-A	2.407.413,69
4. Despesa total realizada pelo Poder Legislativo em 2015	2.465.938,17
5. Deduções	52.574,47
6. Despesa total do Poder Legislativo para fins de limite	2.413.363,70



7. Limite para o total da despesa do Poder Legislativo em 2015	2.407.413,69
8. Diferença entre o limite constitucional e a Despesa Realizada	5.950,01

ITEM 2.5.2 GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

Descreve o Relatório, que o gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Barreiros ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 72,13%, conforme Apêndice VIII.

Entretanto, por não ter sido computado nos cálculos de Auditoria, o valor correspondente Cota-Parte do FPM (1%), correspondente ao valor de R\$ 1.025.217,86 (um milhão vinte e cinco mil duzentos e dezessete reais oitenta e seis centavo), foi considerado que se ultrapassou o limite, porém, com a devida inclusão da receita, percebe-se claramente que o limite com a folha de pagamento não foi ultrapassado, senão vejamos:

DESPESA DO PODER LEGISLATIVO GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (Artigo 29 - A, § 1º, da Constituição Federal) Município de Barreiros – Exercício de 2015

GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (GFP)	VALOR R\$
1. 1. Gasto com Folha de Pagamento - GFP	1.684.677,05
1.1. Contratação por Tempo Determinado	0,00
1.2. Salário - Família	0,00
1.3. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.684.677,05
1.4. Vencimentos e Vantagens Variáveis	0,00
1.5. Ressarcimento de pessoal requisitado	0,00
1.6. Outros	0,00
2. Deduções	0,00
3. Gasto Líquido com a Folha de Pagamento	1.684.677,05

Limite para Repasse do Duodécimo (RD)	2.407.413,69
Percentual de GFP Líquido sobre RD: (GFP/RD) x 100	69,98%
Limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	70,00%

ITEM . 2.6 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA



2.6.1. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA DO CONTROLE INTERNO.

Discorre o Relatório de Auditoria, que constatou-se a contratação do Sr. Inaldo Lins da Rocha, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. Tendo-se formalizado contrato, através do processo licitatório nº 005/2013 na modalidade Carta Convite nº 005/2013 de 01 de março de 2013 (Doc.38), posteriormente, houve dois termos aditivos para os exercícios de 2014 e 2015, para realizar serviços de consultoria e assessoria jurídica na área do Controle Interno da Câmara Municipal de Barreiros.

Ainda, segundo o Relatório, Foi realizado extrato entrevista com o Coordenador do Controle Interno Sr. Luiz Henrique Teixeira Gama, donde solicitou-se o registro de todos os atos praticados por essa assessoria jurídica contratada no exercício de 2015. Esta auditoria foi informada pelo Coordenador do Controle Interno que desconhece desses serviços prestados e que não havia nada registrado sobre os serviços realizados por essa assessoria jurídica. Foram solicitados os empenhos e toda documentação probante da execução dos serviços contratados acima, ofício nº 01/2017 (Doc.37), a Câmara repassou os empenhos sem a devida comprovação dos serviços prestados, ou seja, apresenta apenas o texto do objeto, sem esclarecimentos do provável serviço que foi executado, não especifica onde, e o que foi realizado, apresentou apenas um texto de forma genérica. Ademais, não houve assinatura no atesto dos empenhos pelo servidor do Controle Interno, e sim pelo Tesoureiro Sr. Geraldo Moreira da Silva e pela servidora do departamento de contabilidade a Sra. Albertina Barbosa de Lima, tendo o Presidente da Câmara de Vereadores autorizado o pagamento pela provável Prestação dos serviços de assessoria.

A auditoria finaliza, que pela falta de comprovação dos serviços prestados, podendo ser passível de multa o ordenador de despesa, Sr. Geraldo José Lyra de Souza Leão, Presidente, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como é passível de devolução ao erário Municipal o montante pago.

Senhor Relator, O advogado Inaldo Lins da Rocha, inscrito regularmente na OAB/PE. sob o nº 33.661, tem escritório na cidade de Barreiros, experiência administrativa, prestou efetivamente serviços à Câmara de Vereadores do Município dos Barreiros, nos termos da Cláusula Primeira do Contrato originário, que é a prestação de **serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica nos Processos Legislativos das Comissões**



Permanentes e do Sistema de Controle Interno, conforme contrato anexo. (doc.1)

O fato do atual Controlador Interno desconhecer o serviço prestado pelo Advogado, é que o atual Controlador Interno, foi nomeado em janeiro de 2017 e os serviços foram efetivamente prestados no ano de 2015.

A Câmara tem servidores efetivos que poderiam atestar que o Advogado contratado prestou efetivamente os serviços questionados pela auditoria.

Não obstante, junta-se a presente defesa, declarações da Mesa Diretora da época, do Coordenador do Controle Interno, Servidor Efetivo e do próprio advogado, que comprovam que os serviços foram efetivamente prestados. (doc.2)

Não obstante, o fato de não haver atesto dos empenhos pelo servidor do Controle Interno, e sim pelo Tesoureiro Sr. Geraldo Moreira da Silva e pela servidora do departamento de contabilidade a Sra. Albertina Barbosa de Lima, tendo o Presidente da Câmara de Vereadores autorizado o pagamento pela provável prestação dos serviços de assessoria, não se pode atribuir qualquer irregularidade neste procedimento, se houve foi de natureza formal.

ITEM - 2.6.2 ALIMENTAÇÃO DO SAGRES.

2.6.2.1 Módulo de Execução Orçamentária e Financeira

2.6.2.2 MÓDULO DE PESSOAL

Afirma o Relatório de Auditoria, que exercício de 2014, por força do artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013, as câmaras Municipais deveriam enviar a remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica em até trinta dias do último dia do mês a que o movimento se referir, exceto em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, cuja remessa deveria ter sido realizada até 30/04/2015 e remessa final anual cuja data limite foi 01/05/2015.



As informações dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira foram enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O mesmo se diga em relação ao Módulo de Pessoal.

A intempestividade do envio do SAGRES configura mera irregularidade formal, não ensejando, por conseguinte, a rejeição das contas, conforme processos já julgados e transcritos abaixo:

“PROCESSO T.C Nº 1370146-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUÍQUE (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADO: Sr. VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 390/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1370146-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.
(...)

CONSIDERANDO o envio intempestivo do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira em junho de 2012;

(...)

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Vanildo Almeida Cavalcanti, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Buíque, relativas ao exercício financeiro de 2012, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1. Proceda ao envio tempestivo das informações ao Sistema Sagres;**
2. Diligencie para que as informações registradas nos Relatórios de Gestão Fiscal sejam fidedignas às constantes nos Demonstrativos Contábeis exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e atendam aos conceitos definidos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recife, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Ranilson Ramos Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



PROCESSO T.C. Nº 1370144-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2014

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETIM
(EXERCÍCIO DE 2012)**

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETIM

INTERESSADO: Sr. DIÓGENES PAES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES OAB/PE Nº 23.756

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 388/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1370144-7 ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão (...).

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas não são de natureza grave (...).

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Diógenes Paes da Silva Júnior, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Itapetim, relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-lhe, em consequência, quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Itapetim, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Atentar para a necessidade de envio tempestivo dos diversos módulos que compõem o SAGRES.

Recife, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Ranilson Ramos Presidente da Primeira Câmara e Relator Conselheiro Carlos Porto Conselheiro João Carneiro Campos Presente: Dra. Maria Nilda da Silva Procuradora Desta forma, considerando que a uniformização de jurisprudência é princípio constante na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Art. 102, XVII), os Defendentes requerem a aplicação do mesmo entendimento dispensado às Câmaras Municipais de Buíque e Itapetim, por ocasião dos processos do exercício financeiro de 2012, com Acórdãos acima transcritos.”

“(PROCESSO T.C. Nº 1380058-9

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA –
EXERCÍCIO DE 2012)**

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1380058-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA



NOVA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

INTERESSADO: Sr. PEDRO FREIRE DE CARVALHO E OZAIR FREIRE DE MENEZES

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, que expressam os resultados da atuação governamental compreendendo, entre outros aspectos, a gestão fiscal e previdenciária e a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada, a Nota Técnica de Esclarecimento e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO as deficiências apontadas no envio do plano Plurianual - PPA;

CONSIDERANDO a não elaboração do cronograma mensal de desembolso;

CONSIDERANDO o cancelamento indevido da dívida ativa;

CONSIDERANDO a elaboração de instrumentos de saúde sem observância das determinações legais;

CONSIDERANDO a inexistência do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);

CONSIDERANDO a ausência de divulgação das informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, contrariando a Lei de Acesso à Informação LAI, Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO os atrasos verificados na alimentação das informações no sistema SAGRES;

CONSIDERANDO que nas irregularidades apontadas não foi detectado prejuízo ao erário, nem há indícios de dolo, simulação ou intuito de desvio, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,



Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Terra Nova a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Prefeito, Sr. PEDRO FREIRE DE CARVALHO e do Vice-Prefeito, Sr. OZAIR FREIRE DE MENEZES, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- a) Destinar seus resíduos sólidos a solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada;*
- b) Criar o sítio eletrônico oficial da internet para que seja dada ampla divulgação das ações do Município;*
- c) Reduzir os gastos com pessoal, a fim de que seja cumprido o percentual estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;*
- d) Enviar, tempestivamente, as informações ao SAGRES;*

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO T.C. Nº 1302003-1
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES (EXERCÍCIO DE 2012)
INTERESSADOS: Srs. ELIAS GOMES DA SILVA E EDIR PINTO PERES
ADVOGADOS:
PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 5666 a 5753), da Defesa apresentada (fls. 5758 a 5881) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 5883 a 5894);

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;



CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual deixaram de apresentar alguns requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF);

CONSIDERANDO a baixa eficiência na cobrança dos créditos da Dívida Ativa, contrariando o Princípio da Eficiência previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, permitindo o seu crescimento em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO a constatação pela auditoria, de divergências e inconsistências contábeis que comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e contrariam os artigos 85 e 89, da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal contraiu, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, obrigações de despesas que não puderam ser cumpridas dentro dele, não observando o disposto no artigo 42, da LRF;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saúde para vigorar entre 2010 e 2013, a Programação Anual de Saúde e o Relatório Anual de Gestão para o exercício de 2012 não estão integralmente de acordo com as determinações contidas nos artigos 2o, 3o e 4o, da Portaria GM/MS no 3.332/06;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 01 de outubro de 2013,

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Elias Gomes da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.

Determinar, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, que os Gestores da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:

a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial, quanto ao repasse do duodécimo à Câmara dos Vereadores.



b) *Atentar para as normas constitucionais e legais vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, quais sejam: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), em especial quanto aos seus conteúdos e Anexos.*

c) *Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89, da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.*

d) *Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.3.6 do Relatório de Auditoria).*

e) *Providenciar a realização de audiências públicas conforme exigência contida a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (artigos 9o e 48), assim como a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8o da LRF).*

f) *Não incluir, no demonstrativo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, recursos aplicados em merenda escolar.*

g) *Municar o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no Decreto no 7.185/2010 e na Lei Federal no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).*

h) *Enviar, através do SAGRES e dentro do prazo exigido por esta Corte de Contas, as informações relacionadas ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município, bem como, os dados relacionados ao Módulo de Pessoal.*

i) *Envidar esforços no sentido de diminuir o índice de fracasso escolar e aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, a despesa per capita com saúde no Município e a cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família.*

j) *Promover ações com fins de melhorar o quantitativo de médico por habitante (quantidade de médicos per capita).*

Determinar, também, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio seja juntada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Jaboatão os Guararapes, relativa ao exercício de 2012 (Processo T.C. no 1302029-8, Tipo: Gestor Municipal).

Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus Órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o



*cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
Recife, de outubro de 2013.*

PROCESSO T. C. Nº 1360094-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GERTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADO: SR. JOÃO SEVERINO SILVA

ADVOGADOS: DRS. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO -

OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO

OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº

30.600 E JONAS DIEGO DA SILVA - OAB/PE Nº 32.034

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1095/14

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1360094-1, CORDAM à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO satisfatória a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem ensejar a rejeição desta prestação de contas;

CONSIDERANDO que não há nada nos autos que aponte para danos ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. João Severino Silva – Presidente da Câmara e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-lhe quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Câmara Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação



deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Elaborar, ao final do 1º quadrimestre do último ano de gestão, fluxo de caixa no qual deverão ser considerados os encargos e compromissos a pagar até o final do exercício;
2. Implementar controles adequados à verificação das fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento);
3. Enviar dentro do prazo legal as informações relativas ao SAGRES – EOF;
4. Atentar para os preceitos Legais relativos a prorrogação de contratos;
5. Atentar para a obrigatoriedade da repetição de Convite quando não atingido o número mínimo de Licitantes (Decisão TCE-PE nº 0358/03);
6. Aprimorar o Controle Interno relativo as despesas com combustível;
7. Convocar o vereador Alessandro Medeiros de Lucena, para renunciar a um dos cargos de veterinário, reconhecido pelo próprio vereador neste processo, em conformidade com a Consulta nº 1400163-9, já respondida por este Tribunal.”

As falhas descritas nestes tópicos, não configura ato que possa ensejar a reprovação das contas, pois são de natureza meramente formal, à luz das decisões acima citadas.

ITEM 2.6.3 INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

O repasse do duodécimo à Câmara foi de R\$ 2.402.413,72 + 52.574,47 (inativos) totalizando R\$ 2.454.988,19, é exatamente os valores que constam no balanço financeiro.

As demais foram esclarecidas à auditoria pela contabilidade quando a realização in loco, meramente formais, pois não causaram prejuízo ao erário, de natureza meramente formal.

Limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	70,00%
--	--------

2.6.4. VALORES PAGOS EM DUPLICIDADE



Os pagamentos citados no relatório, foram efetivamente pagos ao INSS, e feita a compensação junto ao órgão previdenciário, sem contudo causar prejuízo ao erário.

Senhor Relator, observa-se claramente e evidenciado no Relatório de Auditoria desta Prestação Contas de 2015, que a Câmara Municipal de Barreiros, utilizou os seus recursos dentro dos princípios que regem a administração pública, que as falhas apontadas, foram de natureza meramente formal, não tem o condão de ensejar sua reprovação, em atendimento os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado.

Diante do acima exposto, não se observa nenhum pressupostos motivadores para rejeição da contas ora em análise, em conformidade com a Lei Orgânica desse Egrégio Tribunal, ou seja, “grave infração à norma de natureza orçamentária, financeira, contábil, administrativa ou patrimonial” seja “culposa aplicação antieconômica de recursos públicos” as falhas apontadas pela equipe de Auditoria, foram justificadas, de natureza formal e por isso, espera que seja a presente defesa acatada para que a prestação de contas seja aprovada por esse Egrégio Tribunal, por medida de inteira justiça

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, e, Vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos Técnicos desta Corte de Contas.

Joaquim Nabuco, 16 de abril de 2019.

Amaro José da Silva
OAB/PE. 22.864